

Processo : 0800309-18.2026.8.19.0213 (2026.700.558721-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes / Indenização por Dano Moral /
RECORRENTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTSEGMENTOS
ADVOGADO : DR(a). JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : RENATA GHEDINI RAMOS
RECORRIDO : JULIANA NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADO : NADIA ILANNA SOUZA DERVALHE
Relator : KEYLA BLANK DE CNOP
Sessão : 01/09/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para, de ofício e considerando que a competência se trata de matéria de ordem pública, com base no art. 51, II da Lei 9.099/95, anular a sentença e julgar extinto o feito sem exame do mérito, na forma do artigo 51, II da Lei 9.099/95, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial. Eis as razões do decisum: A autora sustenta que jamais contratou o cartão Marisa, cujo débito, após o alegado inadimplemento das faturas, foi objeto de cessão de crédito. Contudo, a ré juntou aos autos termo de adesão e liberação de compra contendo assinatura física atribuída à autora, conforme id. 259085743, circunstância que é expressamente controvertida. Nesse contexto, a análise da autenticidade da assinatura e, consequentemente, da efetiva celebração do contrato demanda conhecimento técnico especializado, não sendo suficiente a mera análise documental pelo Juízo. Mostra-se, portanto, imprescindível a realização de perícia grafotécnica para apurar se a assinatura constante do instrumento contratual pertence, de fato, à autora. Assim, diante da necessidade de produção de prova técnica incompatível com o rito adotado, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, facultando-se à parte interessada buscar a tutela de sua pretensão pela via processual adequada. Todas as questões aduzidas no recurso apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, tendo em vista se tratar de recurso com parcial êxito, valendo esta súmula como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9099/95.

Presidente: KEYLA BLANK DE CNOP

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: KEYLA BLANK DE CNOP, PALOMA ROCHA DOUAT
PESSANHA e PAULA REGINA ADORNO COSSA.

KEYLA BLANK DE CNOP
Relator